



**PAULO JORGE
NEVES DOS
SANTOS**

Assinado de forma digital
por PAULO JORGE NEVES
DOS SANTOS
Dados: 2021.06.29
15:28:48 +01'00'

2021/CCP/116

CADERNO DE ENCARGOS

MANUTENÇÃO DOS CAMPOS DE RELVA SINTÉTICA



Índice

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	- 3 -
Cláusula 1 - Designação do contrato	- 3 -
Cláusula 2 - Preço base.....	- 3 -
Cláusula 3 - Contrato.....	- 3 -
Cláusula 4 - Prazo do contrato	- 3 -
CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS.....	- 3 -
SECÇÃO I - OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS	- 3 -
SUBSECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	- 3 -
Cláusula 5 - Obrigações principais do prestador de serviços	- 3 -
Subsecção II - Dever de sigilo	- 4 -
Cláusula 6 - Objeto do dever de sigilo	- 4 -
Cláusula 7 - Prazo do dever de sigilo.....	- 4 -
Secção II Obrigações do contraente público	- 5 -
Cláusula 8 - Preço contratual	- 5 -
Cláusula 9 - Condições de pagamento	- 5 -
Capítulo III - Incumprimento contratual e resolução	- 6 -
Cláusula 10 - Incumprimento por facto imputável ao co-contratante	- 6 -
Cláusula 11 - Força maior.....	- 7 -
Cláusula 12 - Resolução por parte do contraente público	- 8 -
Cláusula 13 - Resolução por parte do prestador de serviços	- 9 -
Capítulo IV - Caução	- 9 -
Cláusula 14 - Caução	- 9 -
CAPÍTULO V - RESOLUÇÃO DE LITIGIOS	- 10 -
Cláusula 15 - Foro competente.....	- 10 -
CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS.....	- 10 -
Cláusula 16 - Comunicações e notificações	- 10 -
Cláusula 17 - Contagem dos prazos	- 10 -
Cláusula 18 - Legislação aplicável	- 10 -
CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES TÉCNICAS	- 10 -
Cláusula 19 - Especificações Técnicas	- 10 -
Cláusula 20 - Local da prestação dos serviços.....	- 11 -



CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1 - Designação do contrato

1 - Designação:

O presente procedimento tem por objeto o **Manutenção dos Campos de Relva sintética.**

Cláusula 2 – Preço base

O preço base, corresponde a **€ 8.070,00 (oito mil e setenta euros)**, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

Cláusula 3 – Contrato

Não é exigível a redução do contrato a escrito nos termos da alínea a) do nº1 do artigo 95.º do CCP.

Cláusula 4 - Prazo do contrato

O contrato produz efeitos a partir da data da aceitação dos documentos de habilitação e vigora por um prazo de 3 (três) anos.

CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

SECÇÃO I - OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

SUBSECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 5 - Obrigações principais do prestador de serviços

1 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:

- a)** Respeitar no que lhe seja aplicável, as normas europeias e portuguesas, as especificações e homologações de organismos oficiais;
- b)** Garantir os serviços identificados na sua proposta, conforme características e requisitos do presente caderno de encargos identificados na cláusula técnica;
- c)** Garantia dos serviços fornecidos;



- d)** Comunicar antecipadamente, quaisquer factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação de serviços objeto do procedimento, ou o cumprimento de outras obrigações nos termos do contrato celebrado;
 - e)** Não alterar as condições da prestação de serviços, fora dos casos previstos no caderno de encargos;
 - f)** Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o pontual cumprimento das obrigações contratuais;
- 2 -** A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação de serviços, bem como ao estabelecimento de sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Subsecção II - Dever de sigilo

Cláusula 6 - Objeto do dever de sigilo

- 1 -** O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Município de Faro, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
- 2 -** A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
- 3 -** Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 7 - Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da



sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Secção II Obrigações do contraente público

Cláusula 8 - Preço contratual

- 1** - Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o Município de Faro deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
- 2** - O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público.
- 3** - O Município de Faro reserva-se o direito de deduzir nos pagamentos a efetuar ao fornecedor, importâncias relativas a eventuais multas aplicadas nos termos do Capítulo III – Incumprimento contratual e Resolução do presente caderno de encargos, bem como todas as demais quantias que sejam legalmente exigidas.

Cláusula 9 - Condições de pagamento

- 1** - A fatura deve indicar o preço referente a cada um dos locais da prestação de serviços.
- 2** - A fatura só pode ser emitida após o vencimento da obrigação respetiva, ou seja, após a conclusão do fornecimento, objeto do presente procedimento.
- 3** - Os pagamentos são efetuados no prazo de 30 dias após a receção da respetiva fatura, a qual deverá conter obrigatoriamente o n.º sequencial de compromisso atribuído nos termos da Lei n.º 8/2012 - Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso (LCPA) e os quais têm de constar das respetivas faturas, para efeitos do n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 22/2015, de 17 de março e n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho e indicado aquando da notificação de adjudicação.



- 4 -** Em caso de discordância por parte do Município de Faro, quanto ao valor indicado na fatura, este deve comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o mesmo, obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
- 5 -** O Município de Faro, deve aprovar a fatura apresentada pelo prestador de serviços, no prazo máximo de 30 dias após a sua receção.
- 6 -** O Município de Faro reserva-se o direito de não aprovar a fatura quando esta não respeite o contrato ou este caderno de encargos.

Capítulo III - Incumprimento contratual e resolução

Cláusula 10 - Incumprimento por facto imputável ao co-contratante

- 1 -** Se o co-contratante não cumprir de forma exata e pontual as obrigações contratuais ou parte delas por facto que lhe seja imputável, deve o contraente público notificá-lo para cumprir dentro de um prazo razoável, salvo quando o cumprimento se tenha tornado impossível ou o contraente público tenha perdido o interesse na prestação.
- 2 -** Mantendo-se a situação de incumprimento após o decurso do prazo referido no número anterior, o contraente público pode optar pela efetivação das prestações de natureza fungível em falta, diretamente ou por intermédio de terceiro, ou por resolver o contrato com fundamento em incumprimento definitivo, nos termos do disposto no artigo 333º.
- 3 -** O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação pelo contraente público de sanções previstas no contrato para o caso de incumprimento pelo co-contratante, por facto que lhe seja imputável, nem a aplicação das disposições relativas à obrigação de indemnização por mora e incumprimento definitivo previstas no Código Civil.
- 4 -** Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Município de Faro pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento.
- 5 -** Em caso de resolução do contrato por incumprimento do fornecedor, o Município de Faro pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 25% do valor do contrato.



Cláusula 11 - Força maior

- 1** - Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
- 2** - Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 3** - Não constituem força maior, designadamente:
 - a)** Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b)** Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c)** Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d)** Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e)** Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f)** Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g)** Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4** - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.



- 5 -** A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 12 - Resolução por parte do contraente público

- 1 -** Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato, previstos na lei, o Município de Faro pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso do prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
- a)** Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao co-contratante;
 - b)** Incumprimento, por parte do co-contratante, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c)** Oposição reiterada do co-contratante ao exercício dos poderes de fiscalização do contraente público;
 - d)** Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo co-contratante da manutenção das obrigações assumidas pelo contraente público contrarie o princípio da boa-fé;
 - e)** Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329º do CCP;
 - f)** Incumprimento pelo co-contratante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - g)** Não renovação do valor da caução pelo co-contratante;
 - h)** O co-contratante se apresente à insolvência ou esta seja declarada pelo tribunal.
- 2-** O disposto no número anterior não prejudica o direito de indemnização nos termos gerais, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adoção de novo procedimento de formação de contrato.
- 3-** Nos casos de resolução sancionatória, havendo lugar a responsabilidade do co-contratante, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do contraente público poder executar as garantias prestadas pelo cocontratante.



- 4-** O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo Município de Faro.

Cláusula 13 - Resolução por parte do prestador de serviços

- 1 -** Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo contraente público especialmente previstas no contrato e independentemente do direito de indemnização, o co-contratante tem o direito de resolver o contrato nas seguintes situações:
- a)** Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b)** Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;
 - c)** Exercício ilícito dos poderes tipificados no capítulo sobre conformação da relação contratual pelo contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - d)** Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.
- 2 -** No caso previsto na alínea a) do n.º 1, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do co-contratante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
- 3 -** O direito de resolução é exercido por via judicial.

Capítulo IV - Caução

Cláusula 14 - Caução

De acordo com o estipulado na alínea a) do n.º 2 do artigo 88.º do CCP, não é exigida a prestação de caução, nem o pagamento da prestação de serviços está sujeita a qualquer retenção nos termos do n.º 3 do mesmo artigo.



CAPÍTULO V – RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Cláusula 15 - Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 16 - Comunicações e notificações

- 1** - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma.
- 2** - Quaisquer notificações e comunicações a efetuar entre as partes, nos termos do contrato ou da Lei aplicável, podem ser efetuadas por entrega pessoal aos representantes designados por cada uma das partes, por fax, por carta registada com aviso de receção, ou por correio eletrónico com aviso de entrega.
- 3** - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após se ter verificado esta situação.

Cláusula 17 - Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

Cláusula 18 - Legislação aplicável

O contrato é regulado pelo CCP, e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES TÉCNICAS

Cláusula 19 – Especificações Técnicas

1.1. Campo Futebol Municipal da Penha e Horta da Areia

1.1.1. Primeiro, segundo e terceiro ano



- a)** Descompactação das cargas existentes;
- b)** Colagem de até 20 ml por ano e escovagem da relva;
- c)** Inspeccionar todas as juntas para deteção de descolagens. Todos os rolos devem ser inspecionados para que se possa encontrar qualquer rotura, queimadura;
- d)** Realização de um esquema do campo e anotação de cada área que necessite de intervenção;
- e)** Todas as reparações devem ser realizadas em clima seco e quente. A colagem das juntas ou as cargas não devem realizar-se se o campo está molhado ou húmido;
- f)** Espalhamento de SBR que se encontra em poder do Município, juntamente com a execução de uma manutenção. O espalhamento de SBR poderá ser efetuado no primeiro, segundo ou terceiro ano de manutenção, dependendo da avaliação e aceitação técnica do mesmo.

Cláusula 20 – Local da prestação dos serviços

A prestação de serviços deve ser realizada nos seguintes locais:

- a)** Campo de Futebol Municipal da Penha, Avenida Cidade Hayward 8000-074, Faro.
- b)** Campo de Futebol Municipal da Horta da Areia, Sítio da Horta da Areia 8000-502, Faro.